



REGIMENTO INTERNO

**Resolução Legislativa nº 008/95
23 de outubro de 1995.**

**2ª Edição – Atualizada – Dez / 2008
Legislatura 2005 - 2008:**

Carlos Renato Viana (Presidente); Nemrod Emerick (Vice-Presidente); Josino Gualberto da Rosa Netto (1º Secretário); Wilson Nogueira da Rosa (2º Secretário); Antonio João Alves; José Carlos Costa; Luciene Ferraz Vaillant; Manoel Vargas Lucindo; Romar Azevedo Mendes.

RESOLUÇÃO Nº 008/95

Ementa: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo.

A Câmara Municipal de Alegre, Município do Estado do Espírito Santo

DECRETA:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal localizada no distrito sede do Município de Alegre funciona no local que lhe é destinado.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer lugar do Município de Alegre ou em outro edifício, por deliberação da Mesa, **ad referendum** de dois terços (2/3) dos seus membros.

§ 2º - Salvo prévia autorização da Presidência, não se realizarão atos estranhos a função da Câmara Municipal, em seu recinto.

§ 3º - No recinto da Câmara Municipal não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas, exceto os símbolos oficiais dos Poderes Públicos da União, do Estado e do Município.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS E COMPOSIÇÃO

Art. 2º - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da lei, e representa o Poder Legislativo local.

§ 1º - Integram a Câmara Municipal os seguintes órgãos:

I – a Mesa;

II – o Plenário;

III – as Comissões.

§ 2º - À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Legislatura é dividida em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º - Por **Legislatura** compreende-se o período de quatro anos de mandato do Vereador.

§ 2º - Por **Sessão Legislativa** compreende-se o período correspondente a cada ano de funcionamento da Câmara Municipal, sendo:

I – a **Sessão Legislativa Ordinária**, aquela compreendida nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

• Alterado pela Emenda 009 – Art. 49 da LOM

“Art. 49 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, em sessão legislativa anual, de 1º de Fevereiro a 20 de Dezembro.”

II – a **Sessão Legislativa Extraordinária**, quando convocada no período do recesso parlamentar, ou no período reservado às sessões ordinárias.

§ 3º - **Sessões Preparatórias** são as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara Municipal na primeira e terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura, para eleição dos membros da Mesa.

• Alterado pela Emenda 006 – Art. 50, II, da LOM

“Art. 50 -

II – no dia 1º. de janeiro do ano subsequente ao da eleição e no dia 15 de dezembro do 2º. Ano de cada legislatura, para, em sessão preparatória, eleger os membros da Mesa Diretora.”

§ 4º - Independem de convocação as reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo, que serão transferidas, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 5º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril para ser discutido e votado até o dia 30 de junho de cada ano,

não se interrompendo a Sessão Legislativa Ordinária enquanto não for aprovado, nos termos do **art.49, § 2º** da Lei Orgânica Municipal.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro para ser discutido e votado até o dia 15 de dezembro de cada ano, não se interrompendo a Sessão Legislativa Ordinária enquanto não for aprovado, nos termos do **art.49, § 2º** combinado com o **art. 99**, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões:

I – **ordinária**, a de qualquer Sessão Legislativa realizada nos dias úteis, na forma deste Regimento Interno;

II – **extraordinária**, a realizada em dias ou horas diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

III– **solene**, a realizada para grandes comemorações, posse, homenagens especiais e instalação de trabalhos legislativos;

IV – **especial**, para apreciar relatórios de comissões especiais e de inquérito, ouvir autoridades e para outras finalidades não definidas neste Regimento Interno;

V – **secreta**, a que deve assim ser realizada, na forma deste Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em Sessão Legislativa Ordinária, independente de convocação, e em Sessão Legislativa Extraordinária, quando convocada.

§ 2º - A primeira e a terceira Sessões Legislativas Ordinárias de cada Legislatura serão precedidas de Sessões Preparatórias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á nos termos do **art.51, I, II, a, b, c, §§ 1º e 2º**, da LOM.

• § 3º e 4º acrescidos pela Emenda 006 da LOM

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, conforme o **art.51, I, II, a, b, c, §§ 1º e 2º**, da LOM.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

Art. 5º - Às quinze horas do dia primeiro de janeiro de cada Legislatura, os candidatos diplomados a Vereador reunir-se-ão em sessão solene na sede da Câmara Municipal para prestarem o compromisso de posse e receberem o do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara Municipal, ou qualquer dos Membros da Mesa, obedecida a ordem hierárquica, se reeleitos, e na falta destes, o Vereador mais votado.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores entre os partidos majoritários para ocuparem os lugares de 1º e 2º Secretários. Estes, na ordem alfabética, procederão ao recolhimento dos diplomas e da declaração de bens dos eleitos.

Art. 6º - Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL, A DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS; DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE ALEGRE, EXERCENDO COM PATRIOTISMO E PROBIDADE, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

e, em seguida, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 1º - Prestado o compromisso, lavrar-se-á em livro próprio, o respectivo Termo de Posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo poderá fazê-lo até dez dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura, nos termos do **art. 50, § 2º**, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Ter-se-á por renunciado o mandato do Vereador que, salvo por motivo de doença devidamente justificada, deixar de tomar posse no prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O mesmo compromisso prestará em sessão, junto à Presidência da Mesa, o Vereador que se empossar posteriormente.

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes, na mesma Legislatura.

§ 6º - Estando a Câmara Municipal em recesso, poderá o compromisso ser prestado perante a sua Presidência.

Art. 7º - às dezesseis horas do dia primeiro de janeiro no primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a eleição dos membros da Mesa

em cumprimento ao disposto no **art. 50, II**, respeitada a vedação prevista no **art. 52**, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A realização da sessão preparatória para a eleição dos membros da Mesa é intransferível.

§ 2º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal, nos termos do **art. 53, § 1º**, da LOM.

§ 3º - Aberta a sessão e verificada a presença de maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§ 4º - A eleição da Mesa será aberta, mediante cédula com o nome do Vereador, contendo o nome das Chapas e depositada em urna para a apuração após o recebimento de todos os votos, para cargos individualmente ou para todos os cargos da Mesa. **(Alterado pela Res. 046 / 2002)**

~~§ 5º - A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente, por ele fornecida aos Vereadores a medida em que forem chamados, sendo depositada em urna exposta no recinto do plenário. **(Revogado pela Res. 046/2002)**~~

~~§ 6º - Será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou que em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável. **(Revogado pela Res. 046/2002)**~~

~~**Art. 8º** - A escrutinação será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente. **(Revogado pela Res. 046/2002)**~~

Art. 9. - Não sendo obtida a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segunda eleição, por maioria simples, um dos dois candidatos mais votados na primeira eleição. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso. **(Alterado pela Res. 046 / 2002)**

Parágrafo único - Conhecido o resultado, o Presidente proclamará os eleitos, que assumirão, de imediato, suas funções.

~~**Art. 10** - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, no biênio imediatamente subsequente, nos termos do **art. 52**, da LOM.~~

Art. 10 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, no biênio imediatamente subsequente, nos termos do art. 52, da Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Resolução nº 15/2018)**

Parágrafo único - O Suplente de Vereador não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

Art. 11 - Empossados os membros da Mesa, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 12 – Para o preenchimento de cargo vago na Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto neste Regimento.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Disposições Gerais

Art. 13 – A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa, conforme **art. 53, § 1º**, da LOM.

§ 2º - Para substituir o Presidente haverá um Vice-Presidente.

§ 3º - O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários, desde que não esteja presente nenhum deles.

§ 4º - O Presidente não poderá fazer parte de Comissões, exceto das de Representação.

Seção II Da Competência da Mesa

Art. 14 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal

Art. 15 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário Projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixe as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor os Decretos Legislativos que fixem, atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida no **art. 61, § 1º, II** da LOM;

III – propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na LOM, assegurada ampla defesa;

VII – proceder a redação final das Resoluções e dos Decretos Legislativos;

VIII – receber as proposições ou recusa-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;

IX – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Emendas à LOM;

X – autografar os Projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XI – deliberar sobre a realização de sessões Solenes fora da sede da edilidade;

XII – determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

XIII – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XIV – propor ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos Municipais que firam normas e princípios da Constituição Estadual, nos termos do **art. 52, § 2º**, da LOM.

XV - Nomear, promover, conceder gratificações e pôr em disponibilidade, demitir e aposentar seus servidores, assinando, por sua maioria, os respectivos atos;

XVI – determinar a abertura de sindicância ou de inquérito administrativo;

XVII – dar parecer sobre proposições que visem modificar o seu Regimento Interno ou o regulamento dos seus serviços internos;

XVIII – declarar a extinção do mandato de Prefeito Municipal, nas hipóteses do **art. 79** da LOM.

Art. 16 – Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara Municipal ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 17 – Os membros da Mesa realizarão reuniões ordinárias no primeiro dia útil de cada mês, e, extraordinárias, quando convocadas pela Presidência.

Art. 18 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – ao findar a Legislatura;

II – com a eleição da nova Mesa;

III – pela renúncia;

IV – pela posse em cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado ou de Ministro, nos termos do **art. 44, I** da LOM.

Seção III Do Presidente

Art. 19 – O presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela tiver de se pronunciar coletivamente e dirige seus trabalhos e fiscaliza sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 20 – São atribuições do Presidente:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

III – dirigir a política interna da Câmara;

IV – dar posse aos Vereadores;

V – substituir, nos termos da LOM, o Prefeito Municipal;

VI – encaminhar pedido de informação;

VII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal, na forma da LOM;

VIII – zelar pela ordem e pelo decoro parlamentar;

IX – convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

X – ordenar a despesa da Câmara Municipal e assinar os cheques nominativos, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XI – determinar a abertura de licitação para atos e contratos administrativos de competência da Câmara Municipal;

XII – quanto às sessões da Câmara Municipal:

- a) abrí-las, e presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
- b) fazer ler a ata pelo 2º Secretário e o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- c) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres e a representantes e signatários de projetos de iniciativa popular;
- e) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, adverti-los, chamá-los à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido ou as circunstâncias o exigirem;
- f) não permitir que o orador ou aparteante ultrapasse o tempo regimental;
- g) decidir **questões de ordem**, nos termos deste Regimento;
- h) anunciar a Ordem do Dia, o número de Vereadores presentes, e, submeter a discussão e votação, matéria dela constante, fazendo constar da mesma a listagem de nome dos Vereadores que descumpriram com o prazo para apresentação de parecer ao Projeto no qual funcionem como relator, ou mesmo para a devolução de Projeto retirado para vista, nos termos desta Regimento;
- i) estabelecer a matéria sobre a qual deve ser feita a votação;
- j) anunciar o resultado da votação;
- l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- m) determinar a publicação da Ordem do Dia no prazo regimental;
- n) elaborar a redação para segunda discussão e a redação final dos Projetos, na conformidade do aprovado;
- o) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando necessário ou solicitado, a verificação de **quorum**;

- p) desempatar votações;
- q) aplicar a censura na forma deste Regimento;
- r) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, nos termos regimentais;
- s) convocar Sessões Legislativas Extraordinárias.

XIII – quanto às proposições:

- a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à LOM e o Regimento Interno, recusá-las;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c) encaminhar Projetos de Lei à sanção do Prefeito;
- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas no **art. 59, § 7º** da LOM.;
- e) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- f) declarar prejudicada a proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- g) mandar desarquivar proposição que não esteja definitivamente ultimada, para o necessário andamento, quando requerido na forma regimental;
- h) despachar os requerimentos verbais ou escritos submetidos a sua apreciação.

XIV – quanto às Comissões:

- a) designar, a vista de indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;
- b) declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;
- c) presidir as reuniões dos presidentes das Comissões;
- d) convocar reunião de Comissão em sessão plenária para apreciar proposição em regime de urgência.

XV – quanto às reuniões da Mesa:

- a) presidi-las;

- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, assinando os respectivos atos e resoluções;
- c) distribuir matérias que dependam de parecer;
- d) ser órgão de suas decisões, naquilo que não for atribuição de outros membros.

§ 1º - Para tomar posse em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência e não a reassumirá durante o período em que se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 2º - O Presidente poderá fazer ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 21 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente.

Art. 22 – Compete ao Vice-Presidente promulgar, obrigatoriamente, as Leis, na forma do disposto no **art. 59, § 7º**, da LOM.

Seção V Dos Secretários

Art. 23 – São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

I – organizar e ler a matéria do expediente;

II – anotar as discussões e votações;

III – fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno e declarar as presenças destes;

IV – acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

V – receber e assinar, depois do Presidente, as atas das sessões plenárias e os atos da Mesa, encaminhando-os para publicação;

VI – fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;

VII – superintender o serviço da Secretaria, fiscalizar as despesas e fazer cumprir o seu Regulamento, prestando contas, anualmente, a Mesa que dará parecer, submetendo-o ao Plenário;

VIII – decidir, em primeira instância, recurso contra atos administrativos;

IX – auxiliar na anotação e fiscalização as votações nas deliberações da Câmara Municipal;

X – fiscalizar a publicação dos debates;

XI – substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

Art. 24 – São atribuições do 2º Secretário:

I – ler a ata da sessão anterior e fiscalizar sua redação;

II – fazer o assentamento de votos nas eleições;

III – redigir atas das sessões secretas;

IV – assinar, depois do 1º Secretário, as atas das sessões plenárias e atos da Mesa;

V – auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas no inciso VII do **art. 23** deste Regimento.

VI – substituir o 1º Secretário nas suas ausências ou impedimento.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – As Comissões da Câmara Municipal serão:

I – **permanentes**, as que subsistem através da Legislatura;

II – **temporárias**, as que são constituídas com finalidade especial ou de representação e se extinguem no prazo previamente estabelecido no ato que as constituiu ou quando preenchido o fim a que se destinavam.

Art. 26 – Os Membros das Comissões exercerão suas funções até serem substituídos com a designação dos novos membros para um período de dois anos.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 27 – As Comissões Permanentes são órgãos de estudo e têm por objetivo emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame.

Art. 28 – São Comissões Permanentes:

I – a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;

II – a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas;

III – a Comissão de Obras, Serviço Público, Agricultura, Transporte, Habitação, de Defesa do Cidadão e Honorarias;

IV – A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

Art. 29 – As Comissões Permanentes compor-se-ão de três membros.

§ 1º . Cada Comissão elegerá o seu Presidente e Secretário através do processo nominal de votação. (Alterado pela Res. 046 / 2002)

§ 2º . No caso de licença de algum membro da Comissão, o seu suplente o substituirá automaticamente junto à Comissão.” (Inserido pela Res. 003 / 2006)

Seção I Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 30 – Sem prejuízo do disposto nos art. 48, §§ 1º, 2º e 3º,, combinado com o art. 53, § 2º, I a IX, §§ 3º, 4º e 5º da LOM, compete:

§ 1º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:

I – os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições;

II – quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

- a) reforma e Emenda à LOM;
- b) competência dos poderes municipais, funcionalismo do Município e matéria de direito;
- c) ajustes, convenções e acordos;
- d) licença do Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento;
- e) licença para processar Vereador e perda do mandato;
- f) divisão territorial;

III – elaborar a redação final das proposições, exceto as do Projeto de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

§ 2º - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

I – a matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal;

II – os projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto de orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;

III – todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;

IV – todas as proposições decorrentes da competência prevista no **art.140** da Constituição Estadual e no **art. 91** da LOM.

§ 3º - À Comissão de Obras, Serviço Público, Agricultura, Transporte, Habitação, de Defesa do Cidadão e Honorarias, matérias que digam respeito a execução, planejamento e definição das obras a serem realizadas no Município, bem como ao exercício dos direitos inerentes a cidadania, segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança,

do idoso e do deficiente físico, assim como os aspectos pertinentes a concessão de títulos honoríficos e personalidades, e, todas as matérias relacionadas com o disposto no Título IV, da LOM.

§ 4º - À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação compete opinar, na esfera da competência municipal, sobre educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo, saúde, higiene e assistência sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente, e, todas as matérias relacionadas com o disposto no Título V, da LOM em especial e, observar o cumprimento do o disposto no **art.140**, do mesmo diploma legal.

Art. 31 – Compete, em comum, as Comissões:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

III – receber reclamações e sugestões, de qualquer pessoa da comunidade;

IV – solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativo a sua competência e tomar iniciativa na proposição ligada ao estudo de tais problemas;

VI – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor a Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições.

Art. 32 - À Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno.

Art. 33 – Sempre que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, por maioria de seus membros, concluir pela inconstitucionalidade ou inadmissibilidade de proposição, será esta enviada ao Plenário, imediatamente, por intermédio da Mesa, para imediata inclusão na Ordem do Dia, em discussão prévia. Se o Plenário julgar constitucional ou a admissibilidade da proposição, esta voltará à Comissão a qual tenha sido distribuída, e, se inconstitucional ou a sua inadmissibilidade, estará rejeitada, sendo arquivada.

Art. 34 – As atividades de controle externo previstas no **art. 63**, da LOM cabem a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas.

Seção II

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 35 – As Comissões Permanentes, reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, todas as vezes que for necessário, por convocação de seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Parágrafo único – As decisões das Comissões serão tomadas com a presença de, no mínimo, a maioria simples dos seus membros.

Art. 36 – O membro de Comissão Permanente que faltar a mais de três reuniões consecutivas, sem justificção, perderá suas funções e será substituído por outro Vereador, eleito nos termos do § 4º do art. 7º deste Regimento.

Art. 37 – As Comissões Permanentes funcionarão segundo o seu Regulamento, respeitado o disposto neste Regimento.

Art. 38 – Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados relatores, de imediato, que terão os seguintes prazos para apresentação de seu parecer:

I – dois dias úteis, nas matérias em regime de urgência;

II – seis dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 39 – O parecer será apresentado na Comissão até a primeira Sessão Legislativa Ordinária subsequente ao término do prazo referido no artigo anterior.

Art. 40 – Lido o parecer pelo relator ou, na falta dele, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele submetido a discussão.

§ 1º - O relator, quando a Comissão estiver reunida em Plenário, convocada pelo Presidente da Câmara, terá prazo máximo de vinte minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do seu Presidente, em face da complexidade e extensão da proposição, para emitir parecer que, neste caso, poderá ser oral.

§ 2º - Durante a discussão da matéria, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão.

§ 3º - Encerrada a discussão, seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer, que será nominal.

§ 4º - Aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o seus membros presentes ou suplentes.

Art. 41 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria simples de seus membros.

Art. 42 – Dentro do prazo de três dias úteis depois de composta, a Comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente.

Parágrafo único – Se neste prazo não for eleito Presidente, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso, que também substituirá o Presidente eleito, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 43 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, com a Presidência da Câmara, para adotar providências visando a agilizar a tramitação das proposições.

Ar. 44 – Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de treze dias para exarar seu parecer.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º - Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Presidência da Casa, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º - Pedido de informações aprovado em Plenário, dirigido ao Prefeito ou diligência imprescindível ao estudo de matéria em tramitação solicitada através da Mesa suspende o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º - Para matéria com pedido de urgência do Poder Executivo, o prazo para exarar parecer será de sete dias, comum a todas as Comissões que devam se pronunciar.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 45 – As Comissões Temporárias podem ser:

I – as Especiais;

II – as Parlamentares de Inquérito;

III – as de Representação;

IV – as Processantes.

Art. 46 – As Comissões Temporárias se extinguem:

- I – pelo término da Legislatura;
- II – findo o prazo estabelecido para seu funcionamento;
- III – tão logo tenham alcançado o objetivo de sua constituição.

Parágrafo único – A requerimento da maioria de seus membros o prazo de funcionamento poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez, desde que aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Seção I Das Comissões Especiais

Art. 47 – As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e a tomada de posição pela Câmara Municipal, em assunto de reconhecida relevância.

§ 1º - A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção II Das Comissões de Inquérito

Art. 48 – As Comissões de Inquérito são criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal à Mesa.

§ 1º Para a criação de Comissão de Inquérito, o requerimento estará sujeito as seguintes normas:

- I – determinação do fato a ser investigado;
- II – número de Vereadores que irão compô-la;
- III – prazo de funcionamento.

§ 2º - O requerimento será automaticamente deferido pelo Presidente quando atendidos os requisitos deste artigo.

§ 3º - Publicada a Resolução de criação, as bancadas indicarão os seus representantes na Comissão, e farão a indicação através de seus líderes.

§ 4º - Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá seu Presidente e o seu relator.

§ 5º - Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa da Câmara, os servidores necessários aos trabalhos e a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

Art. 49 – Os trabalhos das Comissões de Inquérito obedecerão as normas especiais previstas na legislação específica e ao rito estabelecido no Código de Processo Penal.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, a Comissão terá poder de investigação próprio das autoridades judiciais e poderá, ainda, ouvir acusados, solicitar informações e requisitar documentos, aplicando, em tudo, as regras estabelecidas no **art. 53, §§ 1º e 3º**, da LOM.

§ 2º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao juízo competente.

§ 3º - O Presidente da Comissão de Inquérito poderá, por deliberação própria, dando conhecimento prévio à Mesa, incumbir qualquer de seus membros da realização de sindicância ou diligência necessária a execução de seus trabalhos.

§ 4º - A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, alternativamente ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendações às autoridades administrativas competentes, terminará pela apresentação de Projeto de Resolução ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que se promova, se for o caso, a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Qualquer Vereador poderá comparecer as Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates.

§ 6º - Não se constituirá Comissão de Inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

Seção III **Das Comissões de Representação**

Art. 50 – As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao tema, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

§ 2º - As representações da Câmara Municipal em órgãos ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos pela Presidência da Câmara.

Seção IV Das Comissões Processantes

Art. 51 – As Comissões Processantes destinam-se:

I – a aplicação do procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na LOM e neste Regimento Interno, cominadas com a perda do mandato;

II – a aplicação do procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na LOM e neste Regimento Interno;

III – a aplicação do processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito, por infração prevista no **art. 82, I a XII**, da LOM.

Art. 52 – As Comissões Processantes serão constituídas por sorteio entre Vereadores desimpedidos, em número de cinco.

§ 1º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º - Cabe aos membros das Comissões Processantes, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o seu Presidente e o relator.

§ 3º - A Comissão Processante obedecerá ao disposto no **art. 83, I a VI**, da LOM, assegurado o direito de defesa e o rito processual previsto no Código de Processo Penal.

Seção V Da Presidência das Comissões

Art. 53 – Ao Presidente da Comissão compete:

I – determinar os dias das sessões ordinárias da Comissão, dando ciência aos Membros da Mesa;

II – convocar as sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;

III – presidir todas as sessões da Comissão;

IV – dar conhecimento a Comissão da matéria recebida, designando relatores;

V – fazer ler a ata da sessão anterior;

VI – conceder a palavra aos membros da Comissão;

VII – interromper o orador que estiver falando sobre o voto vencido ou se afastar da matéria em debate;

VIII – assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

IX – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes.

Parágrafo único – O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da Comissão, além do voto de qualidade.

Art. 54 – O autor de proposição em discussão ou em votação não poderá presidir Comissão e nem ser designado relator, podendo, no entanto, discuti-la e votá-la.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES

Art. 55 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 56 – A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria.

§ 1º - O voto, em face da manifestação, poderá ser favorável, contrário, ou, favorável com restrições, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º - Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão passa a constituir seu parecer.

Art. 57 – Em nenhuma hipótese poderá a Comissão eximir-se do pronunciamento sobre Projeto submetido a seu exame.

Art. 58 – O parecer do relator deverá conter em termos sintéticos sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se oferecerem emendas.

Art. 59 – Cada proposição terá pareceres independentes, salvo em se tratando de matérias análogas.

Art. 60 – Os membros da Comissão emitirão seu juízo mediante voto.

Parágrafo único – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência específica.

Art. 61 – O parecer será sempre escrito, salvo quando oferecido em Plenário.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 63 – As sessões da Câmara Municipal serão realizadas na forma do **art. 4º** deste Regimento.

Art. 64 – As sessões ordinárias terão início às dezoito horas e trinta minutos, com duração de três horas, nas segundas-feiras, compondo-se de quatro partes: **(Alterado pela Res. 007 / 2005)**

• **Alterado pela Emenda 006 – Art. 49, § 4º da LOM**

“ Art. 49 -

§ 4º - As sessões ordinárias ocorrerão sempre às segundas-feiras, com início às 19:00 horas, podendo estender-se até às 24:00 horas.”

I – a do Pequeno Expediente;

II – a do Grande Expediente;

III – a da Ordem do Dia;

IV – a das Comunicações.

Art. 65 – O tempo das sessões será prorrogável pelo prazo máximo de até uma hora, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento do Presidente anunciar a Ordem do Dia e pré-fixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º - Se houver orador na Tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente poderá interrompe-lo para submeter o requerimento a votação.

Art. 66 – As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único – A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias.

Art. 67 – A sessão poderá ser suspensa para :

I – preservação da ordem;

II – permitir, quando absolutamente necessário, que Comissão apresente parecer oral ou escrito;

III – entendimento de liderança sobre matéria em discussão;

IV – recepcionar visitantes ilustres.

Art. 68 – A sessão poderá ser encerrada à hora regimental ou:

I – por falta de **quorum** regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver orador par as Comunicações;

III – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, ou, ainda, por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV – por tumulto grave.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 69 – A partir da hora fixada para o início da sessão, com presença de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão, iniciando-se o Pequeno Expediente, que terá a duração de trinta minutos.

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 70 – O pequeno expediente destina-se:

I – a leitura e aprovação da ata, podendo a leitura ser dispensada por decisão do Plenário;

II – a leitura do sumário de expediente recebido pela Mesa;

III – leitura do sumário das notícias que foram destaque na imprensa estadual. (Inserido pela Res. 022/2006)

§ 1º Encerrada a leitura do sumário das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Se a discussão da ata e a leitura do expediente esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 3º Se não forem utilizados os trinta minutos do Pequeno Expediente, o remanescente do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

Seção II Do Grande Expediente

Art. 71 – O Grande Expediente terá a duração máxima de oitenta minutos e será dividido em duas fases. A primeira destina-se aos oradores inscritos em livro próprio, observada a ordem de inscrição, com duração de oitenta minutos, e a segunda, às lideranças, em ordem alternada.

§ 1º - O tempo destinado a primeira parte do Grande Expediente será democraticamente rateado entre os Vereadores inscritos em livro próprio durante a fase do Pequeno Expediente, improrrogável, a fim de tratar de assuntos de livre escolha, podendo ser concedidos breves apartes.

§ 2º - O orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá p direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 3º - A parte final do Grande Expediente será destinada às lideranças partidárias, e o tempo rateado entre os líderes inscritos no Pequeno Expediente.

§ 4º O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, por tempo improrrogável.

§ 5º - O orador poderá requerer a remessa de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 72 – Findo o tempo destinado ao Grande Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração máxima de sessenta minutos.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do **art. 139** deste Regimento.

§ 2º - O 1º Secretário procederá a leitura da sumula da matéria a ser apreciada.

§ 3º - O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se a sua imediata votação.

Art. 73 – A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I – no caso de assunto urgente;

II – no caso de inversão de pauta;

III – no caso de preferência;

IV – para posse de Vereador.

§ 1º Entende-se por urgente para interromper a Ordem do Dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º - O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: “Peço a palavra para assunto urgente”. Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º - A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação do Plenário.

§ 4º - Para que se aprecie, preferencialmente, qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito a aprovação do Plenário.

Seção IV Das Comunicações

Art. 74 – Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a fase das Comunicações, pelo tempo de dez (10) minutos.

Art. 75 – Na fase das Comunicações será dada a palavra aos Vereadores que a solicitarem para versarem sobre assuntos de livre escolha, mediante prévia inscrição feita em livro próprio, rateado o tempo definido no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 76 – Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente lha conceda.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer nos respectivos lugares, no decorrer da sessão.

§ 2º – O Vereador, ao iniciar o pronunciamento, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º - O orador deverá falar da Tribuna e dos microfones de aparte, e manter-se de pé e de frente para a Mesa.

§ 4º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 77 – O vereador poderá falar:

I – por dois minutos, sem apartes;

- a) para retificar ou impugnar ata;
- b) se autor da proposição ou líder da bancada;
- c) para declaração de voto.

II – por quatro minutos, com apartes:

- a) para tratar de assuntos de sua livre escolha, durante o Grande Expediente;
- b) para discutir Projetos;
- c) para discutir requerimento de sua autoria.

§ 1º - O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no momento em que lhe for dada a palavra.

§ 2º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 78 – É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 79 – O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I – para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II – para recepção de visitantes ilustres;

III – para a votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV – por ter transcorrido o tempo regimental;

V – para a formulação de Questão de Ordem ou manifestação pela ordem.

Seção III Dos apartes

Art. 80 – Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador.

§ 2º - É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 81 – Não é permitido aparte:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III – paralelo ou cruzado;

IV – nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

Parágrafo único – As atas das sessões plenárias não registrarão apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 82 – Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar **pela ordem**, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único – O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar, se este não indicar, desde logo, o artigo regimental desobedecido.

Art. 83 – Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento Interno poderá ser suscitada em **Questão de Ordem**.

§ 1º - É vedado formular simultaneamente mais de uma **Questão de Ordem**.

§ 2º - As **Questões de Ordem** claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente, ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º - Não poderá ser formulada nova **Questão de Ordem** havendo outra pendente de decisão.

Art. 84 – Fica vedado ao Vereador comentar ou criticar a decisão do Presidente sobre a **Questão de Ordem** ou contra ela protestar, salvo se o fizer na sessão seguinte e durante a hora do Grande Expediente.

CAPÍTULO V

DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 85 – Das decisões do Presidente cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único – O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o Projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão do Plenário, do recurso interposto.

Art. 86 – O recurso deverá ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, contado da decisão.

§ 1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão.

§ 2º - No prazo improrrogável de quarenta e oito horas o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º - O recurso, com o parecer da Comissão, será imediatamente incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação do Plenário em discussão única.

§ 5º - A decisão do Plenário é definitiva e soberana.

Art. 87. A cada reunião será distribuída, aos vereadores, caso solicitado, uma cópia da ata da reunião anterior, a qual deverá ser levada à discussão na reunião subsequente. **(Alterado pela Res. 035 / 2003)**

§ 1º. Durante a discussão, os Vereadores poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte.

§ 2º. Depois de lida ou dispensada sua leitura, não havendo correções, considerar-se-á aprovada.

§ 3º. Havendo correções, considerar-se-á aprovada a ata com restrições, devendo constar a retificação, se aceita pelo Plenário, na ata da Sessão subsequente.

§ 4. As atas serão digitadas, gravadas em arquivos magnéticos e impressas, sendo que todas as folhas emitidas deverão ser numeradas e devidamente autenticadas pelo Presidente da Câmara.

§ 5. Não havendo *quorum* para a realização da sessão, será lavrado termo de ata, dele constando os nomes dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 6. Os resumos das atas das sessões deverão ser publicados em periódico oficial do município.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 88 – Toda matéria sujeita a apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos contendo iniciativa de Emenda à LOM, de decreto legislativo ou de resolução;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – emendas.

Parágrafo único – Emenda é proposição acessória.

Art. 89 – Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estar assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores, com destaque.

§ 2º - As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 90 – Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º - Semelhante é a matéria, que embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada a anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 91 – A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único – Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 92 – Ressalvadas as exceções previstas na LOM e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das Comissões competentes.

Art. 93 – A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, em qualquer fase da tramitação.

Art. 94 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 95 – Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente, serão arquivadas.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que se considerem automaticamente representadas, retornando ao exame das Comissões permanentes.

Seção I Dos Projetos

Art. 96 – Os Projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 97 – Além das hipóteses de inadmissibilidade total, o Projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

Art. 98 – Nenhum Projeto será discutido e votado sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 99 – Desde que os Projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das Comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia, no prazo de até sete (07) dias.

Subseção Única **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 100 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º - O Decreto Legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

I – autorização ao Prefeito para se ausentar do Município ou se afastar do cargo, nos termos do **art. 61, § 1º, I** da LOM;

II – deliberação da Câmara Municipal sobre solicitação oriunda do Tribunal de Contas, nos termos do **art. 71, § 1º** da Constituição Estadual, combinado com o **art. 61, § 1º, III** da LOM;

III – aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, **art. 61, § 1º, IV** da LOM;

IV – cassação ou declaração de extinção do mandato do Prefeito, na forma prevista no **art. 61, § 1º, V** da LOM;

V – Fixação da remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Vereador, nos termos do **art. 61, § 1º, II** da LOM;

§ 2º - A Resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

I – concessão de licença a Vereador, nos termos do **art. 61, § 2º, I** da LOM;

II – perda do mandato de Vereador, nos termos do **art. 61, § 2º, II** da LOM;

III – qualquer matéria de natureza regimental, **art. 61, § 2º, III** da LOM;

IV – estruturação dos serviços administrativos da Câmara Municipal, **art. 61, § 2º, IV** da LOM;

V – criação e extinção de cargos ou funções públicas do seu serviço e a fixação das respectivas remunerações, **art. 61, § 2º, V** da LOM;

VI – criação de Comissão de Inquérito ou Especial;

VII – mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 3º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados, discutidos e votados nos termos regimentais e promulgados pela Mesa da Câmara.

Seção II Das Indicações

Art. 101 – Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Parágrafo único – As indicações recebidas pela Mesa serão encaminhadas às autoridades competentes.

Seção III Dos Requerimentos

Art. 102 – Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Os Requerimentos, quanto à competência decisória, são:

I – sujeitos a decisão do Presidente;

II – sujeitos a decisão do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma os Requerimentos podem ser escritos ou verbais.

§ 3º - Os Requerimentos escritos serão numerados cronologicamente para efeito de despacho, discussão e votação.

Subseção I

Dos Requerimentos Sujeitos à Decisão do Presidente

Art. 103 – Será decidido imediatamente pelo Presidente o Requerimento verbal que solicite:

I – a palavra, ou a desistência;

II – permissão para falar sentado;

III – retificação de ata;

IV – verificação de **quorum**;

V – verificação de votação pelo processo simbólico;

VI – a posse do Vereador;

VII – **pela ordem**, observância de disposição regimental;

VIII – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário da Comissão;

IX – esclarecimentos sobre ordem dos trabalhos;

X – a inclusão em Ordem do Dia de proposição em condição de nela figurar;

XI – a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XII – a anexação de proposição semelhante;

XIII - desarquivamento de proposição;

XIV – a suspensão da sessão.

Art. 104 – Será despachado imediatamente pelo Presidente o Requerimento escrito que solicite:

I – a juntada de documentos a proposição em tramitação;

II – a inserção em ata de voto de pesar, de louvor, de regozijo ou congratulações.

Art. 105 – Será despachado pelo Presidente o Requerimento escrito que solicite:

I – criação de Comissão de Inquérito;

II – indicações.

Subseção II **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 106 – Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I – a prorrogação da sessão;

II – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III – a inversão da Ordem do Dia;

IV – o adiamento da discussão ou votação;

V – a votação da proposição por título, capítulos ou seções;

VI – a votação em destaque;

VII – a preferência nos casos previstos neste Regimento;

VIII – o encerramento da sessão nas hipóteses do **art. 68, III**, deste Regimento.

§ 1º - Os Requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º- Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do Requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços administrativos da Câmara.

§ 3º - Não prestadas as informações no prazo previsto na LOM, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

Art. 107 – Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o Requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I – a constituição de Comissão de Representação;

II – a inserção, nos anais, de documentos ou publicações do alto valor cultural, oficiais ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da Comissão competente antes de submetê-los ao Plenário.

Art. 108 – Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o Requerimento escrito apresentado durante o expediente, que solicite:

I – a realização de sessão extraordinária ou solene;

II – a constituição de Comissão Especial;

III – a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

IV – regime de urgência para determinada proposição;

V – licença de Vereador;

VI – a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VII – o adiamento de discussão e votação;

VIII – convocação de Prefeito e Secretário Municipal;

IX – indicação ao Prefeito sobre assunto referente a administração.

Seção IV Das Emendas

Art. 109 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso, denominando-se substitutivo;

III – aditiva, a que acrescenta novas disposições a principal;

IV – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único – Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 110 – as emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão, em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

Parágrafo único – Na redação final, somente caberá emenda de redação.

TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 111 – As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em um único turno de discussão e votação, sendo tomadas segundo o **quorum** previsto na LOM e neste Regimento.

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 112 – Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberações.

Parágrafo único – Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo quanto aos requerimentos e as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 113 – A discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

Parágrafo único – contendo o Projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

Art. 114 – O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes de seu encerramento.

§1º - O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º - Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do Projeto, por prazo não superior ao adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se a audiência de Comissão.

§ 3º - Não se admitirá adiamento de discussão para os Projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.

Art. 115 – A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.

Art. 116 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único – É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos três (03) oradores.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 117 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Durante o tempo destinado a votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3);

III – quando houver empate na votação.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação a Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de **quorum**.

§ 6º - O voto será nominal (**Alterado pela Res. 046/2002**):

I – na deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II – na eleição da Mesa;

III – na deliberação sobre voto;

IV – na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

V – no julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 7º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 118 – A votação da proposição principal será por artigos, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, a votação de proposição poderá ser global.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes dela, quando a parte destacada for substitutivo.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

Seção I Do Encaminhamento da Votação

Art. 119 – Anunciada a votação, somente os líderes ou vice-líderes de bancada e o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita a discussão.

Seção II Do adiamento da Votação

Art. 120 – O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, sem apartes.

§ 2º - Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se a audiência de Comissão.

§ 3º - Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 121 – São três os processos de votação: simbólico, nominal e nominal com cédula. (Alterado pela Res. 046 / 2008)

Parágrafo único – O início da votação e a verificação de **quorum** serão sempre precedidos de soar de tímpano ou campainha.

Art. 122 – O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 1º - O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando a permanecer sentados os que estiverem favoráveis a matéria, procedendo-se, em seguida, a contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 123 – O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão **SIM** e estes pela expressão **NÃO**, obtidas com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços (2/3) dos Vereadores.

§ 2º - A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestarem seu voto.

§ 4º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º - O requerimento verbal não admite votação nominal.

§ 9º. - O voto nominal com cédula é procedido mediante cédula com nome do Vereador, com as expressões “sim” e “não”, e, no caso da Eleição da Mesa, com os nomes das Chapas, e depositada em urna para apuração após o recebimento de todos os votos. **(Alterado pela Res. 046 / 2008)**

Art. 124 – O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e nominais.

Art. 125 – O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – cédula impressa, datilografada ou carimbada;

III – destinação, pelo Presidente, de dependência anexa ao Plenário como cabine indevassável;

IV – chamada do Vereador para a votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;

V – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

VI – repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII – designação do 1º e 2º Secretários para servirem de escrutinadores;

VIII – abertura de urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o votante, pelos escrutinadores.

Parágrafo único – matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Seção IV Da Declaração de Voto

Art. 126 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

~~**Parágrafo único** – Não se admite declaração de voto dado em votação secreta. (Revogado pela Res. 046/2008)~~

Art. 127 – Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que envolva a proposição.

Seção V Do Quorum de Votação

Art. 128 – Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem de voto favorável:

I - **da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, presentes a maioria absoluta, a aprovação das seguintes matérias:

- a) recebimentos de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- b) organização administrativa do Município.

II – **da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, a aprovação e alteração de:

- a) rejeição do veto apostado a Projeto de Lei;
- b) código de obras e edificações;
- c) código de posturas;
- d) código tributário
- e) código do meio ambiente;
- f) código do turismo;
- g) plano municipal de desenvolvimento integrado;
- h) estatuto dos servidores públicos
- i) estatuto do magistério

- j) Regimento Interno
- k) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- l) Fixação do subsídio do Prefeito;
- m) Leis de incentivos fiscais;
- n) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- o) Perda do mandato de Vereador, Prefeito ou de Vice-Prefeito.

III – dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal a aprovação de:

- a) emendas à LOM – Lei Orgânica do Município de Alegre;
- b) rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;
- c) contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- d) concessão de serviços públicos;
- e) alienação de bens móveis;
- f) criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como o aumento de suas respectivas remunerações;
- g) aquisição de bens imóveis com encargos;
- h) aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- i) doação de bens móveis ou imóveis, com ou sem encargos;
- j) isenção fiscal.
- l) denominação de próprios, vias e logradouros públicos. **(Inserido pela Res. 012/2007)**

IV – de quatro quintos (4/5) dos membros da Câmara Municipal a aprovação de:

- a) alteração de nome do Município, distritos, próprios, vias e logradouros;
- ~~b) denominação de próprios, vias e logradouros públicos. **(Revogado pela Res. 012/2007)**~~

Art. 129 – A matéria constante de proposta de Emenda a LOM, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, **art. 55, § 3º**, da LOM.

Art. 130 – A matéria de Projeto de Lei rejeitada somente constituirá objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, **art. 60** da LOM.

• **Alterado pela Emenda 002 – Art. 62 da LOM**

“Art. 62. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de emenda à Lei Orgânica ou de Projeto de Lei de interesse do Município, da cidade, dos distritos ou dos bairros, subscritos por, no mínimo, um por cento do eleitorado municipal.”

Art. 131 – Cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, nos termos do **art.62** da LOM, poderão propor:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Projeto de Lei de interesse do Município.

• **Alterado pela Emenda 002 – Art. 62 da LOM**

Art. 132 – Salvo as disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 133 – O projeto incorporado das emendas aprovadas, terá redação final, elaborada pela Mesa, observando-se o seguinte:

I – elaboração conforme decisão plenária, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem, e de técnica legislativa;

II – publicação;

III – a Mesa terá prazo de dois (02) dias para elaborar a redação final.

Art. 134 – Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 135 – Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I – matéria de iniciativa do Prefeito cujo prazo de apreciação tenha decorrido, na forma do **art.58** da LOM;

II – veto na forma do **art.59, § 4º** da LOM;

III – projeto de Lei Orçamentária;

IV – projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VI – projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;

VII – as demais proposições.

Parágrafo único – As matérias em regime de urgência, nos termos do **art. 141 e 142** deste Regimento, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 136 – O substitutivo terá preferência de votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único – Havendo mais de um substitutivo, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 137 – Nas demais emendas, terão preferência:

I – a supressiva sobre as demais;

II – a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;

III – a de Comissão sobre as dos Vereadores;

IV – os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 138 – A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço (1/3) de Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposição em regime de urgência.

Art. 139 – O regime de urgência implica:

I – o pronunciamento das Comissões permanentes sobre proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contando da aprovação do regime de urgência;

II – a inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA EMENDA À LOM

Art. 140 – Aplicam-se a proposta de Emenda à LOM, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Regimento.

Art. 141 – Apresentada a proposta nos termos do disposto no **art. 55, I, II, III, § 1º, 2º e 3º** da LOM, será a mesma encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que sobre ela exará parecer, em quinze (15) dias.

Parágrafo único – Incumbe a Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 142 – Somente serão admitidas emendas apresentadas, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço (1/3) dos Vereadores.

Art. 143 – Na discussão o representante dos signatários da proposta de Emenda à LOM terá primazia no uso da palavra, por quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco.

§ 1º - No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra o seu líder ou quem este indicar.

§ 2º - Tratando-se de emenda popular, na forma do **art. 56** da LOM, os signatários, no ato da apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral.

Art. 144 – A Emenda à LOM será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) da Câmara, que a promulgará, **art. 55, §§ 1º e 2º** da LOM.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 145 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, por força do disposto no **art. 99, § 6º** da LOM, as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 146 – Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas.

§ 1º - Emitido o parecer, será o projeto encaminhado à Mesa, que o fará publicar e aguardará o prazo de apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas à Comissão.

§ 2º - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º - O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.

§ 5º - Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas, a elaboração da redação para o segundo turno.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 147 – Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pela Mesa e pelas Entidades da Administração indireta, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Presidência da Câmara:

I – anunciará o seu recebimento, com destaque em, pelo menos um (01) jornal de ampla circulação local, e com a fixação de avisos no átrio do edifício da Câmara, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

II – encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas, **onde permanecerá por sessenta dias, a disposição para exame de qualquer pessoa da comunidade, que poderá questionar-lhe a legitimidade**, nos termos do **art. 69, §§ 1º, 2º e 3º** da LOM.

III – requisitará, se necessário, cópia da documentação probante das Contas do Prefeito para exame da edilidade.

Art. 148 – Terminado o prazo do inciso II, do artigo anterior, a Comissão emitirá seu parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II, do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligência, solicitar informações a autoridade competente e conceder vista para oferecimento de defesa pelo Prefeito, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º- Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projeto de decreto legislativo relativamente as contas do Prefeito e cada entidade da administração indireta.

Art. 149 – Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I – acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas;

- a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terço (2/3), ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Mesa, acolhendo a proposição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;
- b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II – não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas;

- a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 150 – O julgamento do Prefeito, por infração político-administrativa definida no **art.82, I a XII**, da LOM, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 151 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único – A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 152 – Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante na forma do **art. 52** deste Regimento, combinado com o disposto no **art. 83, I, II, III, IV, V e VI**, da LOM.

Art. 153 – Ficará impedido de integrar a Comissão Processante o Vereador denunciante.

Parágrafo único – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 154 – Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 155 – Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido a deliberação, por maioria dos votos, do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente a fase de instrução.

Art. 156 – Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único – O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou a seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas as testemunhas, bem como requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 157 – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos a Mesa.

Art. 158 – De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º. – Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente a votação, mediante cédula com o nome do Vereador e depositada em urna para apuração após o recebimento de todos os votos, obedecidas as regras regimentais e as garantidas no art. 83, IV da Lei Orgânica Municipal. (Alterado pela Res. 046/2002)

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação de penalidades cabíveis nos termos da LOM.

Art. 159 – Se, decorridos cento e oitenta (180) dias do recebimento da denúncia, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado na forma do **art. 83, VI** da LOM.

CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 160 – Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, **art. 47, VI** da LOM, poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão Permanente ou Especial, de ofício, ou vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade.

Art. 161 – Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco (05) dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO VI DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 162 – O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa da Câmara Municipal;

II – de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

Art. 163 – Devidamente instruído, o Projeto de alteração ou reforma figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º - No prazo improrrogável de quinze (15) dias, a **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação** deverá emitir parecer sobre o Projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º - Emitido o parecer, será o Projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

CAPÍTULO VII DO VETO

Art. 164 – Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas e, em seguida, encaminhadas a **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**, que deverá pronunciar-se no prazo de sete dias.

Parágrafo único – Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.

Art. 165 – No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VIII DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 166 – A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente a deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único – Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 167 – Durante o recesso legislativo, a Câmara será automaticamente convocada para deliberar sobre o assunto.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 168 – O projeto de decreto legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura, para cumprimento do disposto no **art. 45** da LOM.

Parágrafo único – Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe apresentação dos projetos referidos no *caput* **deste artigo a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização**.

Art. 169 – Restando a realização de três sessões ordinárias para término do prazo previsto no art. 49 da LOM, não tendo sido votados os projetos, serão eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 170 – A concessão de títulos de Cidadão Honorário, e demais honrarias, observado o disposto na LOM e neste Regimento Interno, relativamente as proposições em geral, dar-se-á por decreto legislativo e obedecerá as seguintes normas:

I – a Lei estabelecerá critérios para a concessão de honrarias e o número de pessoas homenageadas;

Parágrafo único - Os títulos de “Amigo de Alegre” e “Alegrense Ausente” serão concedidos anualmente no mês de agosto. **(Inserido pela Res. 028 / 2007)**.

II – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III – Será nominal o processo de votação das proposições de concessão de honraria. **(Alterado pela Res. 046/2002)**

Art. 171 – A provada a proposição, a Mesa providenciará entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene, antecipadamente convocada, determinando:

I – expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º - Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto, concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo dois Vereadores, escolhidos de comum acordo dentre os autores dos projetos de decretos legislativos e não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por deliberação da Presidência da Câmara.

§ 4º - Ausente o homenageado a sessão solene, o título ser-lhe-á entregue em outra sessão convocada para tal fim.

§ 5º - o título será entregue ao homenageado, pelo autor ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 172 – Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

a) o brasão do Município;

b) a legenda, **República Federativa do Brasil, Estado do Espírito Santo e do Município de Alegre.**

TÍTULO VIII DA TRIBUNA LIVRE

Art. 173 – Nas sessões ordinárias, após a fase das Comunicações, será destinado o tempo de dez minutos para uso da Tribuna Livre, que será ocupada por 01 (um) cidadão, a critério da Mesa Diretora. **(Alterado pela Res. 003/2005)**

Parágrafo único – Não poderá fazer uso da Tribuna Livre o mesmo cidadão, ou até que decorram, no mínimo, noventa dias da concessão anterior, observando o mesmo para os representantes de entidades.

Art. 174 – Para uso da Tribuna Livre, o interessado inscrever-se-á em livro próprio com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência da reunião, apresentando, desde logo, o tema de interesse coletivo que será abordado, do qual não poderá desviar-se, sob pena de ter a palavra cassada, automaticamente, pelo Presidente.

Parágrafo único - Para cada ocupante da Tribuna Livre, farão uso da palavra os Vereadores que assim desejarem, pelo tempo de dois minutos, improrrogáveis.” (Alterado pela Res. 017 / 2005)

Art. 175 – No momento em que fizerem uso da Tribuna Livre os oradores estarão sujeitos às normas deste Regimento.

TÍTULO IX DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 176 – O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único – Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que sejam estabelecidos dia e hora para o comparecimento.

Art. 177 – No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão especial com fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado, sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º - O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º - Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º - Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-se livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 178 – é dever do Vereador comparecer as sessões da Câmara Municipal e a hora regimental.

Art. 179 – São direitos dos Vereadores, uma vez empossados:

I – tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar por intermédio da Mesa, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara Municipal;

III – fazer parte das Comissões;

IV – falar, quando julgar necessário, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

V – examinar, a todo tempo, quaisquer documentos existentes no arquivo, respeitado o disposto neste Regimento;

VI – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa diretamente, providências para garantia de suas imunidades.

Parágrafo único – O Vereador só terá direito a remuneração depois de empossado e haver comparecido as sessões.

Art. 180 – O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – as sessões de deliberação, mediante registro pelas listas de presença em Plenário;

II – nas Comissões, pelo controle de presença as reuniões.

Art. 181 – Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência a Mesa, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 182 – O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando falta de decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 183 – O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no **art. 44, I, § 1º** da LOM, deverá fazer comunicação escrita a Câmara, procedendo de igual maneira ao reassumir.

CAPÍTULO II DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 184 – O Vereador que descumprir com os deveres constitucionais e regimentais inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade ou a de seus pares, estará sujeito a processo na forma das leis vigentes e às seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão do exercício do mandato, não excedente a trinta (30) dias;
- IV – perda do mandato.

Art. 185 – O uso de expressões em discursos ou em proposições ou a prática de ato que afete a dignidade alheia desde que configurados crimes contra a honra ou contenham incitação a prática de crimes, consideram-se atentatórios contra o decoro parlamentar.

§ 1º - Para os efeitos da aplicação do contido no *caput* deste artigo, considerar-se-á o disposto no Código Penal.

§ 2º - Constitui, ainda, ato atentatório contra o decoro parlamentar, a prática de contravenção penal e de ato imoral, seja por palavra, gestos, escritos ou ação.

§ 3º - É, também, atentatório contra o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- IV – a inobservância do disposto no **ar. 185**.

Art. 186 – A advertência será verbal e aplicada pelo Presidente.

Art. 187 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I – inobservar, salvo motivo justificado, deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta;
- III – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será aplicada pela Mesa, se outra punição mais grave não couber ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias contra o decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais;

III – desacatar, na conformidade do **art. 188, § 2º**, outro Vereador, a Mesa ou as Comissões e seus presidentes.

Art. 188 – Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão haja resolvido deva ficar em segredo;

IV – revelar informações de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento;

V – faltar, sem motivo justificado, às sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais ou secretas, por três (03) vezes consecutivas ou cinco (05) intercaladas dentro de cada Sessão Legislativa. **(Alterado pela Res. 015/2008)**

§ 1º - Nos casos dos incisos I e IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 189 – Quando, no curso da discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou de Comissão que mande apurar a veracidade de arguição e, no caso de improcedência da acusação, a punição do ofensor.

CAPÍTULO III DA PERDA, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Seção I Da perda do Mandato

Art. 190 – As vedações incompatíveis com o exercício da vereança são as estabelecidas no **art. 42, i, a, b, II, a, b, c, d, e**, da LOM.

Art. 191 – Perderá o mandato o Vereador que infringir as disposições contidas no **art. 43, I, II, III, IV, V e VI, §§ 1º, 2º e 3º** da LOM.

• Inciso VII acrescido pela Emenda 012 - Art. 43 da LOM

Art. 192 – Não perderá o mandato o Vereador, atendidos os requisitos estabelecidos no **art. 44, I, II, §§ 1º, 2º e 3º** da LOM.

Seção II Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 193 – Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos e na duração de seu mandato.

II – por condenação criminal, cuja pena ultrapasse dois (02) anos, desde que haja autorização prévia da Câmara Municipal, por dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo único – No caso de negativa do Vereador em submeter-se a exame de saúde, poderá o Plenário, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva, até que atendida a requisição.

Seção III Da Renúncia do Vereador

Art. 194 – É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único – Presume-se a renúncia se o Vereador, sem justificação, deixar de tomar posse dentro de dez (10) dias imediatos a instalação da Câmara Municipal ou sua convocação no caso de suplente, nos termos dos **art. 50, § 2º c/c 44, § 2º** da LOM.

Art. 195 – A comunicação de renúncia será dirigida a Mesa, com firma reconhecida e tornar-se-á efetiva depois de lida no Pequeno Expediente.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 196 – O Vereador poderá obter licença para:

I – desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural;

II – tratamento de saúde;

III – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa;

IV – a investidura e qualquer dos casos referidos no **art. 44, I** da LOM.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de convocação extraordinária, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante o período de recesso estabelecido na LOM.

§ 2º - A licença será concedida pelo Presidente da Câmara, exceto nas hipóteses do inciso I, quando caberá a Mesa decidir.

§ 3º - A licença depende de requerimento dirigido ao Presidente e será lida na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º - O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação.

Art. 197 – Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde, após expedição de laudo médico devidamente circunstanciado.

CAPÍTULO V DAS VAGAS

Art. 198 – As vagas na Câmara Municipal verificar-se-ão:

I – por morte;

II – renúncia expressa ou presumida;

III – perda do mandato;

IV – investidura em cargo incompatível com mandato parlamentar.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 199 – A Mesa da Câmara Municipal convocará, no prazo de quarenta e oito (48) horas o suplente de Vereador no caso de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nas funções definidas no **art. 44, I** da LOM e nas de Ministro de Estado;

III – ocorrência do disposto no **art. 44, II** da LOM.

Parágrafo único – Assiste ao suplente de Vereador convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito a Mesa da Câmara, que convocará o suplente imediato.

TÍTULO XI DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 200 – A segurança do prédio da Câmara Municipal compete a Mesa sob a direção do Presidente.

Parágrafo único – A segurança poderá ser feita pela guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidades contratadas, desde que habilitadas a prestação de tal serviço.

Art. 201 – Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da área a que for destinada, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único – Quando ao Presidente não for possível manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão pelo tempo necessário, adotando as providências cabíveis, de imediato.

Art. 202 – Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou aos servidores em serviço, será detido e encaminhado a autoridade competente.

Art. 203 – No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 204 – É proibido o porte de arma dentro do Poder Legislativo.

§ 1º - Compete a Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando prender e desarmar quem as transgredir.

§ 2º - Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 205 – Não será permitido o ingresso ou permanência de pessoas embriagadas ou trajando-se contrariamente aos costumes, nas dependências do Poder Legislativo.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 – As publicações dos expedientes e demais atos da Câmara Municipal observarão o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 207 – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício da Câmara e no Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município de Alegre.

Art. 208 – A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população, de suas atividades, através da divulgação ampla de relatório elaborado pela Mesa.

Art. 209 – Os prazos previstos neste Regimento, salvo nos casos em que são aferidos como dias úteis, serão contados em dias corridos e suspensos durante os períodos de recesso legislativo.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos regimentais, quando surgirem dúvidas, observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 210 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os procedimentos firmados sob os auspícios do Regimento anterior.

Art. 211 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 212 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Alegre-ES, em 23 de outubro de 1995.

RONALDO RODRIGUES RIBEIRO (Vasquinho)
Presidente

PAULO CEZAR MONTEIRO (Vice-Presidente), GERALDO PERES MEDES (1º Secretário) SEBASTIÃO LEOPOLDINO DA SILVA (2º Secretário), ANTONIO BONFIM SILVA, CARLOS LEMOS BARBOSA, DJALMA BRASIL MAGALHÃES, EVALDO RAYMUNDO DE SOUZA, HAILSON DE SOUZA ELEUTÉRIO, JAMIR GANDINE, JOSÉ DE ALENCAR MORAES CASSA, LASTÊNIO NASCIMENTO COSTA, LYSÂNEAS PAIVA DE SOUZA, THEREZA CHRISTINA HASSEN SANTOS DE BARROS, WILSON NOGUEIRA DA ROSA.